

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 2015

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa e ao art. 2º a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para disciplinar o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes das Carreiras por ela abrangidas.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Os servidores integrantes das Carreiras abrangidas por esta Lei poderão portar arma de fogo institucional, em serviço.



§ 1º O servidor poderá portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Justiça disporá sobre as hipóteses de que trata o § 1º.

§ 3º Compete ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento, munição e demais produtos controlados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderão estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Quase doze anos depois, a tragédia ocorrida em Unaí no dia 28 de janeiro de 2004 ainda traumatiza os Auditores-Fiscais do Trabalho. A execução sumária de profissionais a serviço de causa que figura entre as mais nobres desempenhadas por um ser humano, o combate ao trabalho escravo, constitui uma ignomínia que dificilmente será superada pelos familiares das vítimas e por seus colegas.

Invoca-se o triste episódio para demonstrar, de forma cabal e incontestável, a absoluta procedência da modificação aqui sugerida. Apoiar-se integralmente a prerrogativa atribuída pelo texto emendado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, mas não se pode, sob pena de se ofender gravemente a memória dos brasileiros covardemente chacinados em Unaí, atribuir tratamento discrepante a profissionais submetidos a riscos no mínimo idênticos e via de regra até mesmo graves, se comparados aos que justificaram a edição do texto emendado.

O tempo não volta e só se pode lamentar que nenhuma

alteração legislativa seja capaz de reverter a perda imputada ao país pelos escravocratas do interior mineiro, mas essa circunstância somente constitui uma razão a mais para que os nobres Pares acolham a presente alteração. Para que não se lamente, daqui a onze anos, o cometimento de crimes que poderiam ter sido evitados pela aceitação desta singela emenda, pede-se o integral e justo acolhimento da modificação ora sugerida.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



CD/15658.06261-02